

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA, LOCALIZADO NO ESTADO DE ALAGOAS.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2030.

METAL INFRAESTRUTURA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF de n.º 18.729.404/0001-86, com sede a Rua J, S/N, Cidade Universitária, Maceió – AL, CEP: 57.073-481 neste ato representada por seu sócio administrador o Sr. João Fernando Sampaio Peixoto, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF de nº 024.645.024-05, portador da cédula de identidade de nº 684794 SSP/AL, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **RAZÕES DO RECURSO** em face da decisão concernente que habilitou a licitante **GPS EMPREEDIMENTOS LTDA**, pelos fatos e considerações jurídicas que a seguir passa a expor:

DOS FATOS:

Na fase de lances da referida licitação a empresa METAL INFRAESTRUTURA LTDA ficou em 1º lugar com o lance de 25,2000% resultando num valor global de R\$ 18.368.947,4822. Conforme imagem abaixo:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Qtde Ofertada	Melhor Lance (%)	Data do Último Lance	Valor Negociado (%)	Situação
18.729.404/0001-86	METAL INFRAESTRUTURA LTDA	1	25,2000 Valor com Desconto (R\$) 18.368.947,4822	22/12/2020 10:29	-	-
Anexos Solicitados pelo Presidente -						
Descrição detalhada do objeto ofertado: <u>Proposta comercial para a execução das obras e serviços de Esgotamento Sanitário, na sede do município de Jequiá da Praia-AL, localizado no estado de Alagoas</u>						
Porte Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP)						
Declaração ME/EPP/Coop: -						
Declaração de Ciência dos Termos do Edital: <u>Sim</u>				Declaração de inexistência de fato superveniente: <u>Sim</u>		
Declaração de não utilização de mão-de-obra infantil: <u>Sim</u>				Declaração de elaboração independente de proposta: <u>Sim</u>		
Declaração de não utilização de trabalho degradante/forçado: <u>Sim</u>				Declaração de Acessibilidade: <u>Sim</u>		
Declaração de Cota de Aprendizagem: <u>Sim</u>				Data de atualização das declarações: 21/12/2020 16:53		
Situação da Declaração: -						

Ato contínuo, o sistema acusou o empate entre a METAL INFRAESTRUTURA LTDA e a empresa GPS EMPREEDIMENTOS LTDA pelo fato de a segunda declarar que gozava dos benefícios Lei Complementar 123/2006 conforme o item 4.3 do EDITAL, que segue:

4.3 As microempresas e empresas de pequeno porte poderão participar desta licitação em condições diferenciadas, na forma prescrita na Lei Complementar 123/2006, devendo declarar, em campo próprio no sistema eletrônico, sob as penas da Lei, que cumpre os requisitos estabelecidos em seu art. 3º, e que está apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da referida Lei Complementar.

Portanto a GPS EMPREENDIMENTOS LTDA teria a possibilidade de cobrir o lance ofertado pela METAL INFRAESTRUTURA LTDA. E foi isso que foi feito, a GPS ofertou lance de 25,2100% resultando num valor global de R\$ 18.366.491,7405 já após a fase de lances (atentar ao horário dos lances da METAL e da GPS) conforme imagem abaixo:

1 2						
CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Qtde Ofertada	Melhor Lance (%)	Data do Último Lance	Valor Negociado (%)	Situação
02.339.308/0001-91	GPS EMPREENDIMENTOS LTDA	1	25,2100	22/12/2020 10:34		Aceita e Habilitada
			Valor com Desconto (R\$)			
			18.366.491,7405			
Anexos Solicitados pelo Presidente -						
Descrição detalhada do objeto ofertado: <u>Execução das obras e serviços de Esgotamento Sanitário, na sede do município de Jequiá da Praia-AL, localizado no estado de Alagoas.</u>						
Porte Empresa: ME/EPP						
Declaração ME/EPP/Coop: <u>Sim</u>						
Declaração de Ciência dos Termos do Edital: <u>Sim</u>						
Declaração de não utilização de mão-de-obra infantil: <u>Sim</u>						
Declaração de não utilização de trabalho degradante/forçado: <u>Sim</u>						
Declaração de Cota de Aprendizagem: <u>Sim</u>						
Situação da Declaração: -						
				Declaração de inexistência de fato superveniente: <u>Sim</u>		
				Declaração de elaboração independente de proposta: <u>Sim</u>		
				Declaração de Acessibilidade: <u>Sim</u>		
				Data de atualização das declarações: 21/12/2020 17:26		

Posteriormente a GPS EMPREENDIMENTOS LTDA foi declarada arrematante no certame e foi solicitado o envio de sua documentação para continuar o trâmite normal da licitação e suspendeu a sessão para o dia 23/12 as 10hr. Segue imagem com a convocação para envio da documentação, *in verbis*:

Mensagens	
Presidente fala (22/12/2020 10:57)	Estamos encerrando a sessão por hoje e voltaremos amanhã dia 23/12/2020, as 10:00h
Fornecedor responde (22/12/2020 10:56)	Bom dia, Sr. Presidente estaremos encaminhando toda documentação no prazo previsto. Agradeço a compreensão.
Presidente fala (22/12/2020 10:47)	Para GPS EMPREENDIMENTOS LTDA - Senhor Licitante, convocamos anexo da planilha da proposta de preços reeditada, conforme item 9.17 do edital e atentando ao item 11.2 referente ao percentual de desconto que deve incidir linearmente a todos os itens, no prazo de até as 09:00h do dia 23/12/2020
Presidente fala (22/12/2020 10:44)	Senhor Fornecedor GPS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 02.339.308/0001-91, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
Sistema informa (22/12/2020 10:31)	O item 1 terá desempate dos lances. Clique em "Desempate ME/EPP" - Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Com isso a METAL INFRAESTRUTURA LTDA restou classificada no certame em 2º lugar devido a declaração da GPS EMPREENDIMENTOS LTDA em ser EPP.

DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LC 123/06:

Inicialmente, deve se destacar que o intuito do processo licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa para administração pública, não sendo apenas o preço a condição para cumprir esta finalidade, porém o processo de lisura da empresa que está sendo contratada é vital para atingimento da finalidade, com isso, não resulta uma análise única do preço, arredada da integridade ética e moral da licitante para verificação sobre a proposta mais vantajosa, pois a proteção do interesse público aos arremessos das empresas privadas que na busca por um contrato, utilizam de subterfúgios nefastos, constitui-se motivo para suportar a presente irresignação recursal, uma vez que a sensibilidade e gravidade dos argumentos sequencialmente expostos demandam profunda e cautelosa análise por parte deste pregoeiro.

Adentrando agora na seara fática percebe-se que foi lançado mão de um expediente censurável, mediante a formatação de declaração absolutamente destoada da realidade, uma vez que a GPS EMPREENDIMENTOS LTDA não pode participar da presente licitação na qualidade de ME ou EPP, utilizando deste benefício sem ter condições legais para tanto, conforme precedente legal a seguir aclarado.

É certo e sabido que as regulamentações para criação, manutenção e extinção das ME e EPP encontram-se encartadas na Lei Complementar 123/2006 (Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), devendo ser excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar supra, bem como do regime de que trata o art. 12, aquela empresa que incidir em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, ou que não cumprir o patamar de receita bruta previsto no art. 3º, II.

Desta feita, após tais observações, vale salientar que o conjunto normativo inserido na legislação apontada, demanda análise especificadamente sobre o Art.3º, II, e parágrafo quarto, incisos III, IV, V e VII, *in verbis*:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);
e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e

sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

(...)

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4o, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

Na hipótese que se cuida a licitante vencedora participa do capital de outras pessoas jurídicas, quais sejam, CONSORCIO GPS & UCHOA AGRESTE/ARAPIRACA (CNPJ/MF n.º 09.351.020/0001-81), CONSORCIO GPS/ELECTRA – PIAUI SUL (CNPJ/MF n.º 11.830.330/0001-20), GPS EMPREENDIMENTO SCP – CONTRATO 338/20011), GPS BARRA DE SÃO MIGUEL SPE LTDA (CNPJ/MF n.º 12.770.466/0001-55), o que se comprova mediante documentos em anexo, **violando o Art.3º, parágrafo quarto, inciso VII.**

Como prova definitiva que se trata de empresas do mesmo grupo, veja-se que o endereço das três primeiras pessoas jurídicas é exatamente o mesmo endereço da GPS EMPREENDIMENTOS LTDA, conforme documentos em anexo

Aliás, o nome da empresa recorrida é a abreviação do nome de todas as empresas acima mencionada.

É importante ressaltar que a GPS EMPREENDIMENTOS LTDA possui como sócios os Senhores DJACYR SOARES PEREIRA JUNIOR, CYRO STENIO PORTO, e FLÁVIO RUI GUERRA MOTA.

O senhor DJACYR SOARES PEREIRA JUNIOR tanto é sócio e administrador como participa do capital de outras pessoas jurídicas, o que se comprova mediante documentos em anexo, **violando o Art.3º, parágrafo quarto, incisos III, IV, e V**, quais sejam, GPS BARRA DE SÃO MIGUEL SPE LTDA (CNPJ/MF n.º 12.770.466/0001-55), DSPJ EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ/MF n.º 13.115.620/0001-18), GPS EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ/MF n.º 02.339.308/0002-72), GPS EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ/MF n.º 02.339.308/0003-53), GPS EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ/MF n.º 02.339.308/0004-34).

O senhor CYRO STENIO PORTO tanto é sócio e administrador como participa do capital de outras pessoas jurídicas, o que se comprova mediante documentos em anexo, **violando o Art.3º, parágrafo quarto, incisos III, IV, e V**, quais sejam, GPS BARRA DE SÃO MIGUEL SPE LTDA (CNPJ/MF n.º 12.770.466/0001-55), PORTO HOLDING LTDA (CNPJ/MF n.º 22.817.562/0001-65), CMCC ADMISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (CNPJ/MF n.º 11.719.641/0001-17), CONSORCIO GPS & UCHOA AGRESTE/ARAPIRACA (CNPJ/MF n.º 09.351.020/0001-81), CONSORCIO GPS/ELECTRA – PIAUI SUL (CNPJ/MF n.º 11.830.330/0001-20), GPS EMPREENDIMENTO SCP – CONTRATO 338/20011), GPS EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ/MF n.º 02.339.308/0002-72), GPS EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ/MF n.º 02.339.308/0003-53), GPS EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ/MF n.º 02.339.308/0004-34).

O senhor FLÁVIO RUI GUERRA MOTA tanto é sócio e administrador como participa do capital de outras pessoas jurídicas, o que se comprova mediante

documentos em anexo, **violando o Art.3º, parágrafo quarto, incisos III, IV, e V**, quais sejam, GPS BARRA DE SÃO MIGUEL SPE LTDA (CNPJ/MF n.º 12.770.466/0001-55), FRGM PARTICIPACOES LTDA (CNPJ/MF n.º 13.888.295/0001-26), FLAVIO RUI GUERRA MOTA FILHO LTDA (CNPJ/MF n.º 36.725.722/0001-50), GPS EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ/MF n.º 02.339.308/0002-72), GPS EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ/MF n.º 02.339.308/0003-53), GPS EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ/MF n.º 02.339.308/0004-34).

Destaca-se sem maiores delongas, pela simples análise da documentação, que apenas a GPS BARRA DE SÃO MIGUEL SPE LTDA e a FRGM PARTICIPACOES LTDA sozinhas obtiveram como receita bruta anual o valores superiores a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), sem que sejam somadas as demais receitas bruta global, pois como a lei expressa que a receita bruta global, ou seja, a receita bruta referente às pessoas jurídicas não pode ultrapassar o teto de R\$ 4.800.00,00 para enquadramento como EPP, vez que os sócios ou titulares são administradores ou equiparados de outras pessoas jurídicas com fins lucrativos, com receita bruta global acima do limite legal, sendo flagrante irregularidade na declaração da empresa licitante como beneficiária.

Outro ponto que merece destaque é o parágrafo quarto, inciso quarto da LC 123/2006, o qual é muito claro ao vedar o enquadramento da empresa como EPP, quando o seu sócio possuir mais de 10% do capital social de outra empresa, onde a receita bruta global ultrapasse os limites financeiros para deferimento do enquadramento, o que também se faz presente na hipótese em comento, e se comprova pela documentação colacionada.

Não se pode deixar de mencionar ainda, que as pessoas físicas sócias da empresa vencedora são sócias de outras empresas que recebem tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar e participam de seu capital, e a receita bruta global dessas empresas ultrapassam o limite de que trata a referenciada Lei.

Por fim, a empresa vencedora possui renda bruta superior ao tipificado no Art.3º, II da citada Lei Complementar, o que também inviabiliza o seu enquadramento.

Desta feita, tendo em vistas os fundamentos fáticos e jurídicos expostos acima, caso ainda reste alguma dúvida, deve ser procedida diligência a fim de comprovação da receita bruta, na forma da fundamentação supra.

Ultrapassado o limite legal indubitavelmente estamos diante de uma flagrante irregularidade, a empresa licitante jamais poderia estar enquadrada como ME/EPP, porquanto todas as razões acima elencadas impediriam o enquadramento.

Por força legal, mesmo que a licitante tenha se auto-declarado ME/EPP ela não gozava das características autorizadoras para enquadramento.

Dessa forma, pode-se afirmar que a sua declaração acerca de enquadramento promovida no curso do processo licitatório, foi irregular e por consequência, deveria ter ocorrido a inabilitação.

Utilizar de subterfúgios legais, como por exemplo a auto-declaração de empresa enquadrada como ME/EPP é situação escusa e que merece atuação robusta desta comissão para impedir o sucesso do premeditado ato ilegítimo.

A presente licitante, ora recorrida, não se enquadra como ME/EPP e mesmo assim utilizou os benefícios da lei, fazendo uso de declaração inexistente.

Logo, existe prova incontestável sobre a impossibilidade de a empresa licitante enquadrar-se como ME/EPP e, portanto, a declaração lançada nos autos não se sustenta.

Entretanto, falece legitimidade a estas circunstâncias, haja vista que a LC 123/2006 impede o enquadramento da empresa que não se modele as regras instituídas no diploma legal, conforme expressamente declinado acima.

Ademais, o simples fato de apresentar declaração falsa já é punível, não necessitando que a empresa que realizou a declaração beneficie-se do fato para ocorrer a punição. Este é o preciso entendimento do TCU:

1. A caracterização de fraude à licitação não está associada ao seu resultado, ou seja, ao sucesso da empreitada. Configura, em analogia ao direito penal, ilícito de mera conduta, sendo suficiente a demonstração de o fraudador ter praticado simulação para conferir

vantagem para si ou para outrem. Embargos de Declaração opostos por sociedade empresária contra decisão que declarara a inidoneidade da embargante para participar de licitação junto à Administração Pública Federal, por fraude em tomada de preços realizada pelo Município de Tangará/RN, apontou a existência de contradições e omissões na deliberação recorrida. A embargante alegou, dentre outros aspectos, que a falsificação documental indicada nos autos não desvirtuara o processo licitatório, na medida em que não favorecera qualquer licitante, tampouco a recorrente. Sobre o assunto, registrou o relator que “a configuração da fraude à licitação não está associada ao seu resultado, ou seja, ao sucesso da empreitada”, acrescentando, em analogia ao direito penal, que “trata-se de ilícito de mera conduta, sendo suficiente a demonstração da combinação entre as partes, visando simular uma licitação perfeitamente lícita para, assim, conferir vantagem para si ou outrem”. Nesse sentido, afastada essa e as demais alegações da recorrente, o Plenário acatou a proposta da relatoria, rejeitando, no mérito, os Embargos apresentados. Acórdão 48/2014-Plenário, TC 001.083/2004-0, relator Ministro Benjamin Zymler, 22.1.2014.2. **A simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Não é necessário, para a configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada.** Pedido de Reexame interposto por sociedade empresária requereu a reforma do acórdão que a declarara inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por seis meses, em razão de ter apresentado declaração inverídica de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar 123/06, beneficiando-se indevidamente do tratamento diferenciado destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Ao analisar o recurso, a unidade técnica propôs o afastamento da penalidade, ressaltando a impossibilidade de apenação da recorrente com base apenas na sua participação na licitação, principalmente porque essa teria sido o único certame com irregularidade atribuída à empresa. Além disso, destacou que a recorrente não vencera o certame questionado, “mostrando-se desarrazoado apená-la com sanção tão severa quanto à declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Federal”. O relator, ao discordar da unidade técnica, destacou que **“o fato de a empresa não ter vencido o certame questionado não é fundamento para o afastamento da pena, pois, em diversas assentadas esta Corte de Contas defendeu que a simples participação em certames exclusivos ou com benefícios para ME/EPP de empresa, por meio de declarações falsas, enseja apenação, pois configura fraude à licitação”.** Endossou ainda o parecer do MP/TCU, no sentido de que **“a simples participação de licitantes não enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de declarações falsas, constitui fato típico previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993.** Nesse caso, não se exige que o autor obtenha a vantagem esperada para que o ilícito seja consumado, isso seria mero exaurimento”. Por fim, concluiu que não haveria impedimento à aplicação de sanção a ré primária que sequer venceu a disputa, devendo tal questão ser considerada como atenuante na dosimetria da pena a ser aplicada. Pelas razões expostas pelo relator, o Tribunal concedeu provimento parcial ao recurso, reduzindo o prazo da penalidade aplicada à empresa para três meses. Acórdão 1797/2014-Plenário, TC 028.752/2012- 0, relator Ministro Aroldo Cedraz, 9.7.2014.

Em consonância com o entendimento do TCU, o próprio edital trás, em seu item 4.3.1, devendo a mesma ser punida pela declaração falsa com a suspensão de licitar com a administração publicar além de multa.

Em face do exposto, a decisão que julgou habilitada a GPS EMPREENDIMENTO LTDA deve ser reformada, eis que a empresa epigrafada apresentou declaração falsa, não possuindo enquadramento como ME/EPP.

Importa lembrar que a irresignação procedida por via recursal de forma alguma deve ser pessoalizada pela comissão, uma vez que inconstitucionalidades são fatos rotineiros e ao invés de serem tomadas por críticas, devem simplesmente ser subjetivadas.

Não se está a discordar da comissão com intuito procrastinatório, o que se procura observar que a declaração de ME/EPP apresentada pela licitante vencedora não se sustenta frente aos argumentos fáticos e jurídicos.

Pontuações sobre a decisão não devem ser encaradas como ponderações a atitude desta equipe, mas tão somente como fundamentações que por algum motivo, podem ter passadas despercebidas.

É comum que as comissões encarem os recursos como críticas algozes aos seus trabalhos e as recebam de forma a criar um embate entre as razões lançadas e a decisão sobre os mesmos.

Essa situação de acirrada batalha em nada privilegia o bom senso, sendo flagrante a derrocada para ambas as partes, uma vez que a parte impugnante não obterá um julgamento justo, enquanto a parte decisora pode estar desprezando um argumento hígido, o que lhe trará consequências nefastas, face do recentíssimo entendimento do TCU:

Responsabilidade. Licitação. Homologação. Solidariedade. Exceção. **Cabe a responsabilização solidária da autoridade que homologa a licitação pelos vícios ocorridos no procedimento licitatório, exceto se as irregularidades decorrerem de vícios ocultos, dificilmente perceptíveis pela autoridade em questão.** Acórdão 8744/2016 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

A responsabilização dos membros das comissões por vícios no procedimento há tempos vem sendo estampadas em decisões do TCU, o qual tem se posicionado pela responsabilização solidária da autoridade competente pelos vícios ocorridos em procedimentos licitatórios, exceto se as correspondentes irregularidades decorrerem de vícios ocultos, dificilmente perceptíveis na análise procedida pela autoridade encarregada da homologação

do certame (**acórdãos do Plenário 3.389/2010, 1.457/2010, 787/2009; acórdão da 2a Câmara, 1.685/2007 e acórdão da 1a Câmara, 690/2008, dentre outros**).

A Constituição Federal, em seu artigo 37, “caput”, traz em seu bojo o denominado Princípio da Publicidade, o qual deve ser obrigatoriamente seguido pela Administração Pública.

No mais, na mesma forma dos atos processuais judiciais, todas as decisões administrativas devem ser motivadas.

Não bastando a diretriz Constitucional, a Lei 9784/99, expressa cabalmente a reiteração dos Princípios Constitucionais da publicidade e motivação. Senão vejamos:

Art. 2º.

[...]

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

[...]

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão.

Desta forma, a decisão a ser proferida, sendo ela concessiva ou não, deverá respeitar os princípios supra-descritos, sendo, portanto, motivada e pública, sob pena de ser eivada de vícios de nulidade.

Portanto, sob a luz da melhor sorte que deve refletir e prevalecer sobre esta comissão, requer que a análise das razões apresentadas seja tomada de forma parcimoniosa, impessoal e concreta, eis que se tratam de fatos substanciais e que de forma alguma buscam deturpar o certame.

Desta forma, deve a RECORRIDA ser excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006 pela não observação **de seu Art.3º, parágrafo quarto, inciso III, VI, V e VII**, e com base em toda fundamentação legal acima transcrita.

DO PEDIDO:

Ante o exposto REQUER a parte recorrente, com fulcro nas razões lançadas acima, especialmente pela violação ao item 4.31 do edital, além de

toda fundamentação legal tipificada acima, o recebimento, conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja inabilitada a licitante RECORRIDA por ter apresentado declaração insubsistente, uma vez que legalmente não pode ser enquadrada como ME/EPP, conforme as provas e fatos juntados ao recurso, desta forma colocando a RECORRENTE a condição de melhor classificada no certame em epígrafe e, por conseguinte, a RECORRIDA a sua condição de 2º (segunda) melhor classificada.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Maceió/AL, 27 de dezembro de 2020.



Eng. João Fernando Sampaio
Diretor Comercial
CREA (RN): 020247563-8
comercial1@grupometal.agr.br
METAL INFRAESTRUTURA LTDA

METAL INFRAESTRUTURA LTDA
Recorrente